

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00002919.989.19-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - IPREM - FERNANDOPOLIS ▪ <b>ADVOGADO:</b> VANESSA RUY ORATI MAZETI (OAB/SP 214.014)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>OBJETO:</b>	Balanco Geral - Contas do Exercício de 2019
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-8/DSF-I

---

**RELATÓRIO**

Estes autos tratam das contas do Balanço Geral do exercício de 2.019 do **Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis- IPREM**.

O IPREM foi criado por meio da Lei Complementar Municipal nº02 de 20/01/1993, com alterações posteriores devidamente aprovadas, bem como suas atividades desenvolvidas se coadunam com os objetivos legais para os quais ela foi criada.

As remunerações da Diretoria e dos Conselhos estão obedecendo os limites estabelecidos nos dispositivos legais que regem essa matéria, assim como a entrega da declaração de bens dos dirigentes estão regulares.

De acordo com a sua Lei de Criação e Estatuto Social, os órgãos da entidade, são: Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimentos.

A fiscalização deste Tribunal, incumbida dos trabalhos (UR-8), elaborou o minucioso relatório (Evento 15.34), ressaltando as irregularidades a seguir:

ITEM B.2.2 -DESPESAS ADMINISTRATIVAS: a Entidade em tela não realizou gastos administrativos dentro do limite de 2%, estabelecido pelo inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

**Item D.5 –ATUÁRIO**

-Déficit atuarial de R\$ 211.954.970,08,e

-Necessidade de reavaliar o atual modelo previdenciário, haja vista que os valores previstos para cobertura do déficit atuarial representam parcela significativa da arrecadação do município.

O Instituto foi devidamente notificado nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, conforme Evento 18.1.

Em cumprimento, a entidade encaminhou suas razões defensórias anexadas no Evento nº 31.1.

A seguir, estas contas foram restituídas ao Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14- PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (Evento nº 38.1).

Os Balanços do Instituto referentes aos 4 (quatro) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

EXERCÍCIOS	PROCESSOS	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR
2018	TC-002554/989/18	Regular com Ressalvas	S.W.
2017	TC-002225/989/17	Em trâmite	J.R.
2016	TC-001429/989/16	Irregular/determinações	A.M.F.S.
2015	TC-004840/989/15	Regular com Ressalvas	V.A.P.

É

Esta é a síntese do Relatório.

## DECISÃO

Analisa-se nesta oportunidade o Controle Externo sobre a gestão do **exercício de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis- IPREM**.

A respeito das anormalidades detectadas nestas contas passo à expor o que segue:

Quanto aos Gastos Administrativos terem ultrapassado o limite de 2%, a Origem alegou que a nossa fiscalização considerou os gastos com a “**Reserva Administrativa**” do ano de 2019, prevista em Lei Complementar nº 106, de 12.06.2013 (**evento nº31.2**), com as “**Despesas Administrativas**”, totalizando, assim, a importância de **R\$ 1.602.887,32** (soma das duas contas), cujo resultado atingiu de 2,07%, fato que não condiz com a realidade.

A conta “Reserva Administrativa” amparada pelo dispositivo legal citado, é uma conta específica para depósito de sobras das despesas administrativas, perfazendo um saldo no início de 2019 no montante de R\$ R\$ 1.364.230.60.

No exercício de 2019, foram efetuados 3 (três) pagamentos (evento nº 31.2) à empresa Pedreiros- Pavimentação e Construção Ltda, totalizando **R\$ 253.995,10**, referente à reforma do Prédio do Instituto, cujo pagamento foi retirado da conta “Reserva”.

Retirando a referida importância do gasto total considerado pela fiscalização (R\$ **1.602.887,32**), o valor realmente despendido com Despesas Administrativas atinge a cifra de **R\$ 1.348.892,22**, ou seja, abaixo do montante permitido para o ano de 2019 (R\$ 1.549.868,82), e, ainda, dentro do limite legal destinado a Taxa de Administração, nos termos da Lei Federal nº9.717/98, artigo 6º, inciso III, bem como o artigo 41 da ON SPS Nº 02/2009.

A despeito do Déficit Atuarial e a necessidade de reavaliar o atual modelo previdenciário, a entidade informou que juntamente com o Poder Executivo está reavaliando a atual modelo previdenciário, contratando uma empresa de consultoria que já realizou Plano Previdenciário com Projeção de Cinco Simulações perante a EC nº 103/2019, juntamente com o Instituto para a Minuta de Projeto de Lei e, após, o encaminhamento ao Poder Legislativo.

Considerando os esclarecimentos e documentos ofertados pelo Instituto sobre as falhas anotadas no ano de 2019, concluo que são aceitáveis, e que não houve prejuízo ao erário, razão pela qual lanço-as ao Campo das **Ressalvas com Recomendações**, no que dizem respeito que os gastos com reformas venham acompanhados de uma análise de viabilidade

econômico-financeira comprovando o retorno dos valores empregados, assim como que medidas devam ser adotadas para acelerar uma nova avaliação para o seu modelo previdenciário.

É importante registrar a situação favorável do aspecto econômico-financeiro do exercício de 2019:

- Superávit da Execução Orçamentária: R\$ 9.703.697,11, correspondente a 34,14% das receitas realizadas;
- Superávits da Execução Orçamentária nos anos de 2016, 2017 e 2018;
- Superávit no Resultado Financeiro de R\$ 99.641.378,06;
- Superávit Econômico de R\$ 43.830.770,11, e,
- Superávit Patrimonial de R\$ 21.919.837,12.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do **exercício de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis- IPREM**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito a responsável a Srª Creuza Maria Castilho Nossa, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:
  - a) Certificar o Trânsito em Julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 26 de abril de 2021

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

smmm/

**PROCESSO:** TC-002919/989/19  
**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS-IPREM  
**RESPONSÁVEL:** CREUSA MARIA CASTILHO NOSSA  
**PERÍODO:** 01/01/2019 A 31/12/2019  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.019  
**ADVOGADA:** VANESSA RUY ORATI MAZETI- OAB/SP Nº 214.014  
**MPC:** ATO NORMATIVO Nº 006-14-PGC  
**INSTRUÇÃO:** UR-08/DSF-I

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do **exercício de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis- IPREM**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável a Sr<sup>a</sup> Creuza Maria Castilho Nossa, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., em 26 de abril de 2021.

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**